



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 44, DE 2022

Altera a redação dos arts. 96, 98 e 103-B, da Constituição Federal para instituir o Sistema de Integridade do Poder Judiciário e determinar a criação de juízos especializados em crimes contra a Administração Pública.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES) (1º signatário), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Guaracy Silveira (PP/TO), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT), Senador Zequinha Marinho (PL/PA), Senadora Eliane Nogueira (PP/PI), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senadora Nilda Gondim (MDB/PB), Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS), Senadora Maria do Carmo Alves (PP/SE), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senador Carlos Viana (PL/MG), Senador Luiz Carlos do Carmo (PSC/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2022

Altera a redação dos arts. 96, 98 e 103-B, da Constituição Federal para instituir o Sistema de Integridade do Poder Judiciário e determinar a criação de juízos especializados em crimes contra a Administração Pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 96, 98 e 103-B, da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 96.**

I -

.....

g) elaborar seus respectivos planos de combate à corrupção no âmbito do Poder Judiciário, de acordo com as orientações do Conselho Nacional de Justiça.

..... (NR)”

“**Art. 98.**

.....

III – juízos especializados, providos por juízes togados, competentes para o julgamento e a execução de crimes contra a Administração Pública.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

.....
§ 3º Lei Federal disporá sobre a criação dos juízos
referenciados no inciso III do *caput* no âmbito da Justiça Federal
(NR).”

“**Art. 103-B.**

.....
§ 4º

.....
VIII – instituir o Sistema de Integridade do Poder Judiciário,
orientando os tribunais para a elaboração de seus respectivos planos
de combate à corrupção no âmbito do Poder Judiciário, observadas
as seguintes diretrizes:

- a) participação e comprometimento das autoridades e servidores;
 - b) aprimoramento e simplificação do fluxo de informações relacionadas a denúncias, elogios e sugestões;
 - c) avaliação do grau de risco de integridade em contratações e convênios; e
 - d) tratamento e correção das falhas sistêmicas identificadas.
- (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A corrupção no Poder Público é um dos problemas que mais aflige a população brasileira na atualidade e seu combate é um desafio para toda a sociedade. Esta Proposta de Emenda à Constituição (PEC) tem o





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

objetivo de estabelecer instrumentos institucionais capazes de atacar o problema em duas frentes de grande relevância.

A primeira frente é a determinação para o estabelecimento, nas Justiças Estaduais e Federal, de varas especializadas para o julgamento de crimes contra a Administração Pública. Com isso, o Poder Judiciário poderá contar com um corpo de magistrados com apurado rigor técnico e dedicação exclusiva sobre a matéria, propiciando condições mais favoráveis ao efetivo combate aos crimes de corrupção praticados contra a Administração Pública.

A segunda frente de atuação promovida nesta PEC é a instituição de um Sistema de Integridade do Poder Judiciário, através da implementação, em todos os tribunais, de planos de combate à corrupção no âmbito do Poder Judiciário. De acordo com a proposição, os planos de combate à corrupção devem ser formulados, em cada tribunal, com base em orientações expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), obedecendo quatro diretrizes fundamentais, a saber: (1) participação efetiva e comprometimento de todas as autoridades e servidores do Judiciário; (2) simplificação e aperfeiçoamento do tratamento dado a informações relacionadas a denúncias, elogios e sugestões recebidas pelas ouvidorias de justiça; (3) avaliação do grau de risco de integridade em contratações e convênios públicos; e (4) estabelecimento de processos de análise e correção das falhas sistêmicas identificadas.

Vale registrar que o CNJ, no exercício de suas funções de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, já tem atuado para regulamentar normas de combate à corrupção. O maior exemplo dessa atuação é edição da Resolução CNJ nº 410, de 23 de agosto de 2021, que *dispõe sobre normas gerais e diretrizes para a instituição de sistemas de integridade no âmbito do Poder Judiciário*. A adoção pelos tribunais dessas normas e diretrizes, no entanto, é facultativa, tendo em vista que o texto constitucional atualmente não confere essa competência específica para o CNJ.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

A presente PEC, portanto, tem potencial para estabelecer mudanças significativas no cenário institucional de combate à chaga da corrupção. Diante disso, contamos com o apoio de nossos Pares para a avaliação, o aperfeiçoamento e a aprovação da proposta.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



SF/22512.49191-51

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art60_par3

- art96

- art98

- art103-2